

## REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRETÃ

### SUMÁRIO

|       |   |    |
|-------|---|----|
| I     | DA ORIGEM E DOS FINS  | 2  |
| II    | DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO-SSRG         | 3  |
| III   | DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT                              | 4  |
| IV    | DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES                                | 5  |
| V     | DA DENOMINAÇÃO DA RAÇA E DA SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO | 9  |
| VI    | DO PADRÃO RACIAL DO CAVALO BRETÃO                                   | 10 |
| VII   | DO REGISTRO GENEALÓGICO EM GERAL                                    | 11 |
| VIII  | DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS  | 13 |
| IX    | DOS NASCIMENTOS E DAS INSCRIÇÕES                                    | 15 |
| X     | DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS  | 17 |
| XI    | DOS NOMES E AFIOS   | 17 |
| XII   | DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE              | 18 |
| XIII  | DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA            | 19 |
| XIV   | DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA                        | 19 |
| XV    | DAS MORTES  | 20 |
| XVI   | DA INATIVAÇÃO   | 20 |
| XVII  | DA IMPORTAÇÃO, NACIONALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO                          | 21 |
| XVIII | DAS RETIFICAÇÕES  | 22 |
| XIX   | DOS EMOLUMENTOS   | 22 |
| XX    | DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES                    | 23 |
| XXI   | DAS AUDITORIAS  | 24 |
| XXII  | DISPOSIÇÕES GERAIS  | 25 |

### ABREVIATURAS UTILIZADAS

ABCCB - Associação Brasileira de Criadores do Cavallo Bretão  
SRG - Serviço de Registro Genealógico  
CDT - Conselho Deliberativo Técnico  
STA - Seção Técnica Administrativa  
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRETÃ

## CAPÍTULO I

### DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1 - A Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Bretão - ABCCB, por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.716, de 20 de Junho de 1965, e no Art. 2 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, administrará, em todo Território Nacional, o Registro Genealógico da Raça Bretã, na forma estabelecida neste Regulamento, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2 - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Bretã funcionará em dependências sob responsabilidade da ABCCB, podendo, a qualquer tempo, delegar competência para instalação de entidades filiadas nos demais Estados e Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, para melhor atender as Regiões do País, onde a criação do Cavalo Bretão aconselhar essa medida, ficando tais dependências subordinadas diretamente à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 3 - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Bretã tem por finalidade:

- I - realizar com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, o registro genealógico da Raça Bretã, seus mestiços e puros por cruzamento, de conformidade com este Regulamento;
- II - preservar os conceitos de pureza da raça e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos;
- III - promover a expansão da raça e melhorar suas qualidades, segundo os ideais visados pela seleção;
- IV - assegurar a perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;
- V - prestar ao competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, todas as informações exigidas por força da legislação pertinente ou de contrato, nos prazos estabelecidos;
- VI - promover a guarda dos documentos do registro genealógico;
- VII - realizar treinamento e credenciamento de técnicos para prestação de serviços de registro genealógico e de assistência aos criadores;
- VIII - supervisionar os plantéis de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único - O SRG poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais e estrangeiras congêneres, reconhecidas ou aceitas pelo MAPA.

Art. 4 - Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo 3, o SRG exercerá o controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; promoverá a inscrição dos animais que satisfizerem as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e propriedade, bem como, de qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio registro. E, para isso contará em sua estrutura administrativa os seguintes órgãos:

- I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG
- II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT

Art. 5 - Os trabalhos de registro genealógico sob a responsabilidade do SRG serão custeados:

- a) pelos emolumentos e multas;
- b) pelos recursos oriundos de doações em contribuições de qualquer natureza ou procedência;
- c) pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea a, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;
- d) pelas demais rendas cobradas ou recursos de acordo com a legislação que estiver vigente.

## CAPÍTULO II

### DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO-SSRG

A) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente.

Art. 6 - O SRG será dirigido por um profissional remunerado, que ocupará o cargo como Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, e deverá ter obrigatoriamente formação em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma, de comprovada experiência profissional em equideocultura e, de preferência não criador.

§ 1º - A admissão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ficará condicionada à indicação pelo Presidente da ABCCB, com prévia aprovação do competente órgão do MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

§ 2º - Deverá o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, quando de sua assunção ao cargo, indicar ao Presidente da ABCCB o seu substituto, o qual será designado após aprovação do nome pelo órgão competente do MAPA, nos impedimentos legais, temporários ou eventuais.

Art. 7 - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- a) a direção, coordenação, controle e supervisão dos trabalhos;
- b) a guarda e responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas;
- c) elaborar e enviar ao competente órgão do MAPA, até o dia 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado, contendo informações detalhadas dos trabalhos realizados no ano anterior;
- d) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, bem como quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;
- e) adotar normas administrativas adequadas para que o registro genealógico se processe com presteza, regularidade e objetividade;
- f) orientar os técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) promover, quando necessário, a identificação de animais para quaisquer fins, além de realizar, na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do cavalo Bretão, na forma prevista neste Regulamento;
- h) solicitar à Presidência da ABCCB, quando for oportuno, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensas ou substituições, justificando-as convenientemente;
- i) propor ao Presidente, no momento oportuno, a instalação das dependências e a delegação de competência a que se refere o Art. 2;
- j) apresentar anualmente à Presidência da ABCCB o relatório dos trabalhos realizados pelo SRG, fazendo-o no decorrer do mês de janeiro, e/ou quando solicitado pela diretoria;
- k) aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, quando de sua alçada;
- l) justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao registro ou denegatório de inscrição do animal no mesmo registro;
- m) assinar os Certificados de Registro e demais documentos inerentes ao serviço; e
- n) desempenhar outras atribuições que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do SRG, qualquer que seja sua natureza.

B) Seção Técnica Administrativa - STA

Art. 8 - A STA é a seção de suporte das atividades do SRG, respondendo diretamente ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, e contará em sua estrutura com, no mínimo, as

áreas de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivamento sob sua responsabilidade.

§ 1º - A área de comunicação compete o registro e a expedição de todos os documentos do SRG.

§ 2º - A área de análise de documentos compete a verificação dos prazos para recebimento de comunicações e a verificação do atendimento dos requisitos e condições dos animais para fins de registro, bem como os demais serviços inerentes à área.

§ 3º - A área de processamento de dados compete a computação, através de processo manual ou eletrônico, de todos os elementos passíveis deste processo no âmbito do SRG.

§ 4º - Às áreas de expedição de registros e de arquivamento competem os serviços inerentes a sua própria natureza.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9 - O SRG contará com um CDT, que é o órgão de deliberação superior deste serviço.

Art. 10 - O CDT será composto por 6 (seis) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 1 (um) com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

Parágrafo Único – o Superintendente do SRG fará parte como membro, obrigatoriamente, de todas as reuniões do CDT, podendo secretariar as reuniões, não tendo direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos e, não podendo ser presidente do referido conselho.

Art.11 - O CDT contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, designado pelo órgão competente do MAPA e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

Art. 12 - O CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir o regulamento para o registro genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico e não previstas no regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do SRG;
- d) propor alteração no Regulamento do SRG, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do órgão competente do MAPA;
- e) proporcionar o respaldo técnico ao SRG; e
- f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando desenvolvimento e melhoria da raça.

Parágrafo único - Das decisões do CDT cabe recurso ao órgão competente do MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da mesma.

Art. 13 - Os membros que integram o CDT deverão ser eleitos juntamente com a diretoria pelo mesmo período do seu mandato.

Art. 14 - O CDT reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único – O Presidente da ABCCB só poderá convocar a reunião no caso de não houver Presidente do CDT eleito, isto é, na primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico, o qual dará posse aos conselheiros nessa ocasião.

Art. 15 - As deliberações do CDT se darão por maioria de votos de seus membros, competindo ao Presidente o exercício do voto de minerva, em caso de empate.

Art. 16 - O conselheiro eleito que sem causa justificada faltar a três reuniões consecutivas perderá o seu mandato, sendo providenciada, pelo secretário da ABCCB, a convocação de seu suplente.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 17 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do cavalo Bretão aquele que possuir, pelo menos, um animal registrado no SRG e que exerça ou queira exercer atividade de criação de equinos da raça Bretã, sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da criação da mesma raça.

Parágrafo único - A modalidade de criador é intransferível, não podendo, em época alguma e por nenhum motivo ser atribuída a terceiros.

Art. 18 - Ao criador é permitido solicitar sua inscrição, nessa qualidade, no livro de que trata o número 2, do artigo 56, apresentando, quando se tratar de pessoa física, declaração expressa que conhece e aceita as prescrições deste regulamento.

Art. 19 - Quando se tratar de pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverá ser também anexado, além da documentação de que trata o artigo 18:

- a) um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou dos estatutos sociais; e
- b) uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos Estatutos, bem como dos responsáveis pela direção da empresa ou entidade, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para a competente anotação no respectivo registro.

Art. 20 - A inscrição de criador não é impeditiva da criação de equídeos de outras raças, devendo essa circunstância, quando se verificar, de ser comunicada ao SRG para devida averbação.

Art. 21 - Ao criador é permitido designar representantes perante o SRG, desde que faça em instrumento devidamente legalizado, do qual conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 22 - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em fotocópias devidamente autenticadas ou em pública-forma, não cabendo ao SRG restituí-los por fazerem parte do arquivo.

Art. 23 - Ao criador é facultado o registro de marca ou sobre marca devidamente legalizada.

Art. 24 - Para que o criador possa assegurar a inscrição de seus produtos no caso de ter problemas nas comunicações de ocorrências ao SRG, é facultado a este possuir uma Caderneta de Campo do SRG, ou outro Sistema de Controle do seu criatório, destinados ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer ocorrências que se verificarem com os animais existentes em sua propriedade, sejam eles próprios ou de terceiros, que poderão ser fornecidos pelo SRG mediante pagamento do respectivo emolumento constante da tabela que estiver em vigor.

Parágrafo único - Ao criador é facultada a utilização de outra caderneta de campo e/ou outro sistema de controle e anotação, especialmente destinados à escrituração das reprodutoras de propriedade de terceiros.

Art. 25 - Todo criador é obrigado a manter e guardar em seu poder as anotações efetuadas na Caderneta de Campo ou em um Sistema de Controle particular até 5 anos após o fechamento das ocorrências por animal.

Art. 26 - A caderneta de campo de que trata o artigo 24, receberá um número, terá suas folhas numeradas e autenticadas pelo Superintendente de Registro Genealógico ou seu substituto, e será escriturada da seguinte forma:

a) no alto da página serão inscritos o nome da reprodutora, preferentemente em letra de forma, o número do seu registro e a pelagem, e no gráfico será reproduzida fielmente a resenha constante do Certificado de Registro no SRG;

b) nas colunas próprias serão registrados o nome, o número de registro e a pelagem do reprodutor que a tiver padreado, a data de todas as padreações e quanto ao produto resultante, a data de nascimento, o sexo, a pelagem e o nome que vier a receber;

c) nas colunas destinadas às informações sobre o produto deverão ser anotadas as seguintes ocorrências, quando se verificarem:

VAZIA - quando se comprovar que a reprodutora não ficou prenha;

ABORTOU - quando tiver ocorrido aborto simples ou gemelar, mencionando-se a data do fato;

GÊMEOS NÃO VIÁVEIS - ambos ou um deles;

NATIMORTO OU MORREU - quando tal acontecer ao produto, mencionando-se no segundo caso, a data do óbito e, se possível, suas causas, bem como, quaisquer outras ocorrências que venham a ter lugar ou possam servir como elementos elucidativos do fato;

d) se a égua não tiver sido padreada durante o ano a declaração "NÃO FOI PADREADA" deverá ser anotada na coluna destinada as datas das padreações, mencionando-se as causas que tiverem determinado o fato;

e) no caso da morte da reprodutora, essa ocorrência deverá ser anotada na primeira linha que se seguir ao registro da última padreação, citando-se a data da morte e suas causas aparentes e processando-se o encerramento da respectiva página, para que possa este ser oportunamente retificado pelo técnico do SRG, quando em missão de inspeção;

f) critério semelhante ao estabelecido na alínea e) deverá ser adotado no caso de venda da reprodutora, anotando-se a declaração "VENDIDA", a data de transação, o nome do comprador e o local para onde a reprodutora tenha sido encaminhada; e

g) a coluna "OBSERVAÇÕES" ficará reservada para uso exclusivo do técnico do SRG quando efetuar a inspeção do estabelecimento.

Art. 27 - A caderneta de campo será escriturada a tinta indelével sem rasuras ou emendas que possam dificultar a leitura ou levantar dúvidas sobre a veracidade das anotações e a verificação, pelo técnico do SRG, de qualquer irregularidade, deverá ser imediatamente comunicada ao

Superintendente do Serviço de Registro Genealógico para as providências que, a juízo deste, se tornarem cabíveis ou necessárias.

Parágrafo único – No caso de outro Sistema de Controle ou Escrituração do Haras deverá seguir as mesmas exigências que para a caderneta de campo, mesmo que este seja informatizado.

Art. 28 - A caderneta de campo deverá ser guardada em local seguro, mas estará permanentemente à disposição do técnico do SRG, ao qual deverá ser apresentada quando solicitada.

Art. 29 - A caderneta de campo ou outro Sistema de Controle e escrituração, é de tal significado, tanto para o criador como para o SRG, que somente deverá ser escriturada por quem estiver capacitado para tanto, e as anotações na mesma lançadas serão, para o SRG, consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade seus autores.

Art. 30 - A escrituração relativa às pensionistas será processada de forma idêntica à adotada para as reprodutoras do criador, mas neste caso, poderá ser utilizada a caderneta de campo especial de que trata o parágrafo único do artigo 24, assumindo o proprietário do reprodutor integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na forma dos artigos 26,27 e 29.

§ 1º - Quando as pensionistas forem devolvidas a seus proprietários ou enviadas para outro local, o fato deverá ser imediatamente registrado na caderneta de campo do criador, cabendo àqueles anotarem em suas cadernetas as ocorrências que se tiverem verificado, com base nas informações recebidas do criador sob cuja responsabilidade tenham as reprodutoras permanecido na condição de pensionistas.

§ 2º - Entende-se por “pensionista” a fêmea que esteja em poder do outro criador que não o proprietário e de forma eventual, para fins de padreação.

Art. 31 - Se o criador tiver problemas nas comunicações ao SRG, que não possam ser dirimidas por comprovação de parentesco através de exames de DNA, e o técnico do SRG que tiver procedido a inspeção da propriedade, verificar que não houve anotação das padreações na caderneta de campo ou no sistema de controle utilizado no haras, será causa determinante, por expressa decisão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, da negativa de inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas padreações ou do cancelamento do registro se este já se tiver verificado.

Art. 32 - O técnico do SRG, deverá, independentemente de quaisquer declarações que pretenda formular, apor seu “visto” na coluna “observações” da caderneta de campo, ou no impresso da outra forma de escrituração utilizada, na linha correspondente ao ano em que tiver sido realizada a padreação, datando e rubricando a data do último salto, bem como, quando for o caso, proceder na forma do disposto na alínea e) do artigo 26.

Art. 33 - Ao criador que, no ato da inspeção de seu estabelecimento, não apresentar ao técnico do SRG a caderneta de campo ou outro sistema de controle, devidamente escriturada, será aplicada pelo Superintendente do Registro Genealógico a pena de advertência, e em caso de reincidência, a de multa de valor constante neste regulamento, ficando a critério do técnico proceder ou não à inspeção, tendo em vista os elementos de que dispuser na ocasião.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser efetuada a inspeção por falta de quem atenda ao

técnico do SRG, uma segunda inspeção deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, as expensas do criador, sobre pena de ser negado registro aos produtos objeto de exame e identificação, ou de ser promovido o cancelamento se o mesmo já se tiver verificado.

Art. 34 - São obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência na caderneta de campo ou em outro sistema de controle em seu poder;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como, as anotações lançadas na caderneta de campo;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração do seu haras na da caderneta de campo ou em outro sistema de controle;
- e) manter a disposição do técnico do SRG a caderneta de campo ou outro sistema de controle, de forma a apresentá-la imediatamente sempre que solicitada;
- f) assumir integral responsabilidade pelas anotações registradas na caderneta de campo ou em outro sistema de controle, por preposto ou representante seu, considerando-se para todos os efeitos como de sua própria autoria;
- g) dispor, na sua ausência, de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do SRG em missão de inspeção;
- h) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos;
- i) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como equideocultor; e,
- j) facilitar ao técnico que proceder a inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão atendendo, com solicitude e presteza, suas indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser.

Art. 35 - Sem prejuízo do disposto no artigo 101, as ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência, exceto nos casos especialmente previstos neste Regulamento, para os quais serão obedecidos os prazos estabelecidos nos capítulos específicos de cada ocorrência.

§ 1º - Da mesma forma deverá ser feita, em idêntico prazo, a comunicação da circunstância de se criar determinado produto artificialmente por morte ou incapacidade da égua mãe, desde que comprovada uma ou outra causa através de atestado emitido por Médico-Veterinário, cuja apresentação não exime o SRG, a juízo de seu Superintendente de Registro Genealógico, de promover a comprovação do fato por técnico de seu quadro e as expensas do interessado.

§ 2º - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração punível com a aplicação, pelo Superintendente de Registro Genealógico, de multa de valor estabelecido na tabela que estiver em vigor se não for negado ou cancelado o registro do produto.

Art. 36 - A toda égua que for enviada a outra propriedade para padreação por garanhão de outro criador, deverá acompanhar, para fins de anotação na escrituração do haras, o respectivo certificado de registro ou fotocópia do mesmo.

Art. 37 - O cumprimento do que dispõe o artigo 36, não exime o criador, proprietário tanto da matriz como do reprodutor, de proceder as anotações que devem ser registradas na escrituração do haras para este fim, em seu poder.

## CAPÍTULO V

### DA DENOMINAÇÃO DA RAÇA E DA SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 38 - Para os efeitos do presente regulamento compreende-se sob a denominação genérica de “cavalo Bretão” o equino de qualquer idade, sexo ou tipo de tração da raça Bretã que, havendo sido cumpridas as prescrições deste regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva no SRG.

Art. 39 - São admitidos para o cavalo Bretão as pelagens e características estabelecidas no padrão racial (Capítulo VI deste regulamento).

Parágrafo único - O padrão racial a que se refere o presente artigo é, em suas linhas gerais, o adotado pelo Stud Book da raça Bretão em seu país de origem.

Art. 40 - O cavalo Bretão, de qualquer procedência e, tipo de tração, se classifica em três categorias há saber:

I - Puro de Origem (P.O.) - os produtos originários de animais Puros de Origem, nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem, bem como os oriundos de cruzamentos absorventes que atinjam 63/64 de grau de sangue Bretão. Neste último caso só serão aprovados os produtos cujos genitores com grau de sangue 31/32 ou PCOD passarem no momento da inspeção definitiva por avaliação zootécnica por técnico credenciado para este fim, e que receberem uma nota para aprovação (Ver Anexo I). Nos casos de não aprovação pelo técnico, cabe ao criador solicitação de recurso para uma comissão de julgamento, às suas expensas, que irá fazer uma reavaliação.

I.1 - Para efeito de diferenciação no Certificado de Registro, será apostado a letra I, para os animais importados, de qualquer idade, ou animais que tenham vindo “in útero” de égua importada. Neste último caso será apostado a denominação “in útero” no Certificado de Registro.

I.2 - A partir da aprovação deste regulamento, os machos P.O., que completarem a idade de reprodução, passarão por avaliação e nota dos técnicos de registro, as quais serão dadas conforme Anexo I, e para serem aprovados para reprodução deverão ter nota **igual ou superior a 82 pontos**, os que ficarem abaixo desta pontuação não poderão cobrir com éguas puras, e serão recomendados para produção de mestiços, aqueles que obtiverem nota acima de 95 pontos serão classificados como Elite.

II - Puro por Cruzamento (P.C.) - os produtos originários de cruzamentos absorventes que atinjam o grau equivalente a 31/32 de composição racial Bretã, deverão na avaliação zootécnica por um técnico credenciado receber a pontuação mínima de 72 pontos para fêmea e 82 pontos para machos para emissão do registro definitivo. (ver Anexo I).

**Parágrafo único** - As éguas P.C., que não atingirem a pontuação mínima de 72 e os machos P.C. que não atingirem 82 pontos continuarão na categoria PURO POR CRUZA. Os que forem aprovados terão os seus futuros produtos (1ª geração) também avaliados, permanecerão como P.O. os que tiverem as notas mínimas e, os que não atingirem a pontuação, **permanecerão na** categoria PURO POR CRUZA.

II.1 - Puro por Cruzamento de Origem Desconhecida (P.C.O.D.) - para as fêmeas a partir de 36 meses de idade de origem desconhecida com fenótipo característico dentro do padrão racial (Cap VI), e deverão na avaliação zootécnica por um técnico credenciado receber a pontuação mínima de 72 pontos para emissão do registro definitivo. (ver Anexo I).

II.2 - Os produtos nascidos **de genitores da** categoria Puro Por Cruza (Puro por Cruzamento e

Puro por Cruzamento de Origem Desconhecida ) que atinjam 63/64 de composição racial da raça Bretã (1º geração) deverão na avaliação zootécnica por um técnico credenciado receber a pontuação mínima de 72 pontos para fêmea e 82 pontos para machos, passarão para categoria de Puro de Origem.

II.3 – Os produtos nascidos na Categoria PO, de genitores PC, terão a 2ª geração (127/128) também avaliados, e deverão na avaliação zootécnica por um técnico credenciado receber a pontuação mínima de 72 pontos para fêmea e 82 pontos para machos, para continuarem na categoria PO. (ver Anexo I). Os animais desta 2ª geração (127/128) que não atingirem a pontuação mínima na avaliação zootécnica, machos e fêmeas, voltarão à categoria P.C.

III - Mestiço - os produtos resultantes do cruzamento de éguas cadastradas com garanhão puro de origem ou puro por cruzamento, serão considerados ½ sangue Bretão. As éguas ½ sangue Bretão cobertas por garanhão puro de origem ou puro por cruzamento, terão produtos considerados ¾ sangue Bretão e assim sucessivamente (7/8 e 15/16). Os produtos machos e fêmeas receberão certificados de Controle de Genealogia, porém aos machos não será permitido à utilização como reprodutores na formação do cavalo Bretão.

III.1 – Os produtos resultantes do cruzamento de éguas puras de origem ou puras por cruzamento com garanhões de outras raças, registrados em suas respectivas associações, serão considerados ½ sangue Bretão, isto é, também terão controle de genealogia como Mestiços.

Art. 41 - Exclusivamente para fêmeas em idade de reprodução, que apresentem fenótipo característico da raça, portadoras de qualidades inerentes a Raça Bretã, após avaliação por técnico credenciado, poderá ser conferido no máximo o grau de ½ sangue Bretão para as éguas com poucas características fenotípicas e no máximo de Pura por Cruzamento de Origem Desconhecida para as éguas com muitas características fenotípicas para fins de classificação e registro.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, constarão na árvore genealógica da égua os dizeres: “Grau de sangue conferido por avaliação de fenótipo”.

## CAPÍTULO VI

### DO PADRÃO RACIAL DO CAVALO BRETÃO

Art. 42 - O Bretão é um cavalo de tração de porte médio, com temperamento dócil e de fácil manejo. Suas características morfológicas são as seguintes:

I - Cabeça - Quadrada de tamanho médio, fronte larga, chanfro largo e reto, às vezes levemente côncavo, olhos vivos, orelhas pequenas, narinas amplas, ganachas pouco volumosas.

II - Pescoço - Forte, médio, de formato piramidal, com a borda superior ligeiramente rodada, de inserção baixa com o tronco, com crineira abundante e frequentemente dupla.

III - Tronco - Cilíndrico, amplo, com bom arqueamento de costelas. Peito largo, forte e musculoso. Cernelha forte e pouco pronunciada. Espáduas musculosas e inclinadas. Dorso e lombo curtos, largos, retos e fortes. Garupa larga, dupla e ligeiramente inclinada. Cauda com implantação regular. Linha ventral próxima do chão.

IV - Membros - Fortes, bem aprumados, com articulações amplas e resistentes. Canelas curtas e secas, com sólida ossatura. Quartelas pouco inclinadas, boletos largos com presença de pelos na região posterior e na coroa dos cascos. Antebraços e coxas musculosos e possantes. Jarretes largos bem alinhados e de angulação ampla. Cascos grandes e fortes.

V - Pelagens Permitidas: Alazã, Castanha e Rosilha, e suas variações.

V.1 - Não serão admitidas as seguintes pelagens nos animais puros: Tordilha, Pampa,

Albinóide e não serão admitidos animais de pelagem básica permitida com excesso de branco como descrito nos itens V.1.1 e V.1.2.

V.1.1 – A partir de 01/01/2018, não serão admitidos nos machos puros de origem ou puros por cruza, nascidos após esta data, excessos de pelagem branca na pelagem básica, conforme descrição a seguir:

- a) - Listra branca que escorrer por uma das faces até a bochecha, ou passando da linha da mandíbula, ou ainda que envolva completamente um dos olhos.
- b) - Ladre no lábio inferior que escorrer até as ganachas.
- c) - Mancha branca em outro lugar do corpo ou dos membros maior que 20 cm de diâmetro ou comprimento, que não as marcas e limites permitidos de calçamento nos membros e na cabeça.
- d) - Calçado branco que passe dois ou mais membros, acima da metade das articulações dos joelhos e dos jarretes, portanto, tanto nos anteriores como nos posteriores. Nos posteriores será aceito um traço na parte frontal das articulações dos jarretes que passe a linha permitida.
- e) Áreas despigmentadas nos genitais, ânus e prepúcio não serão consideradas como excesso de branco.
- f) Olhos azuis ou róseos serão considerados como excesso de branco.

V.1.2 - As fêmeas puras de origem ou puras por cruza que tiverem esses excessos de pelagem branca descritos acima, serão aceitas para registro, mas terão restrição para reprodução após receberem o definitivo, para serem cruzadas somente com garanhões com menos branco na cabeça e nos membros, e que tenham sido aprovados ou indicados pelo Superintendente do SRG para a padreação.

Parágrafo único – Caso o criador não deseje seguir a orientação da restrição, e desejar cobrir com garanhão aprovado com excesso de branco nascido antes de 01/01/2018, estará somente correndo risco de ter produto com excesso de branco e que poderá não ser registrado, tendo este livre arbítrio para decisão.

VI - Altura - Mínima de 1,52 m para os machos e 1,47 m para as fêmeas.

VII - Peso - De 600 a 800 Kg, em média.

VIII – Andamento - Trote, com movimentação ampla e desenvolta.

## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO GENEALÓGICO EM GERAL

Art. 43 - Para bem atender as finalidades enunciadas no artigo 3, o SRG promoverá, em livros e fichários apropriados, a anotação e arquivamento de todas as ocorrências, desde a padreação até a morte dos animais, que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único - A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração, sujeitando seu autor às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 44 - Os livros ou fichas terão as suas folhas devidamente arquivadas e rubricadas pelo Superintendente de Registro Genealógico ou seu substituto, e as ocorrências não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção, à tinta vermelha, de enganos ou omissões quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art. 45 - O SRG utilizará em seus trabalhos os seguintes livros e fichários, que irão recebendo números ordinais a cada 300 certificados emitidos:

A - para registro de machos e fêmeas P.O., puros de origem e P.O.I., puros de origem importada. (provisório e definitivo)

B - para registro de machos e fêmeas P.C., puros por cruza (provisório e definitivo) e fêmeas P.C.O.D., puros por cruza de origem desconhecida, aprovadas por avaliação fenotípica. (definitivo)

C - para controle de genealogia de machos e fêmeas Mestiços (provisório e definitivo);

D - para inscrição e cadastro de Éguas-Base destinadas à formação de mestiços (definitivo).

Parágrafo único - Outros livros e fichários poderão ser instituídos pelo Superintendente de Registro Genealógico desde que considerados indispensáveis à melhoria dos trabalhos de registro genealógico e após aprovação pelo órgão competente do MAPA.

Art. 46 - As éguas-base serão destinadas especificamente para produção de mestiços e somente poderão ser inscritas no competente livro depois de previamente aprovadas em inspeção que será efetuada por técnico do SRG.

Art. 47 - Sem prejuízo da inspeção prévia a que se refere o artigo 46 e para os efeitos desse dispositivo, poderão ser registradas como éguas-base as fêmeas de raça nacionais ou estrangeiras comprovadamente inscritas no registro genealógico da respectiva raça.

Parágrafo único - O registro e o competente certificado de inscrição da égua-base a que se refere o presente artigo mencionarão sempre a raça da reprodutora.

Art. 48 - Os animais de qualquer idade, importados antes da vigência do presente regulamento, poderão como tal ser inscritos no competente livro do SRG desde que seus proprietários comprovem, através de documentação hábil, a legalidade da importação.

Art. 49 - Os produtos descendentes dos animais inscritos na forma do artigo 48, nascidos em data anterior à entrada em vigor deste regulamento, poderão igualmente ser registrados, a juízo do Superintendente de Registro Genealógico, desde que seus proprietários disponham de escrituração particular reconhecida como válida ou hábil por autoridade competente.

Parágrafo único - Esta escrituração só será aceita quando da primeira visita à propriedade.

Art. 50 - Os animais machos e fêmeas, de qualquer idade, nascidos em data anterior à entrada em vigor deste Regulamento, cujos proprietários apresentarem documentação comprobatória da respectiva origem, expedida por órgão oficial, federal, estadual ou municipal, serão registrados no competente livro, quer se trate de puros de origem, mestiços ou puros por cruzamento.

Parágrafo único - No caso de mestiços e puros por cruzamento a documentação de que trata o presente artigo deverá especificar o respectivo grau de sangue Bretão, sem o que não poderão ser registrados.

Art. 51 - O registro dos produtos oriundos de animais puros de origem inscritos na conformidade do disposto no artigo 50 poderá ser autorizado pelo Superintendente de Registro Genealógico desde que observado o que estabelece o artigo 49.

Art. 52 - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do técnico ou comissão que tiver procedido ao exame do produto, e sempre que necessário e possível, com a comprovação através de exame de DNA do parentesco, no caso dos ascendentes estiverem vivos.

Art. 53 - As ocorrências comunicadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo, onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 54 - As comunicações deverão ser remetidas ao SRG sob o registro postal para comprovação da respectiva data de remessa, facultada a entrega à Secretaria da SRG mediante recibo.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro postal.

Art. 55 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão sempre contados da data da ocorrência e da remessa ou entrega da respectiva comunicação nos termos dos artigos 53 e 54.

Art. 56 - O SRG adotará os seguintes livros para registros especiais:

1 - de elite - para registros de reprodutores puro sangue de origem que mais se tenham destacado fenotípica ou genotipicamente, através de provas morfofuncionais, ou contraste de descendência, nos termos das respectivas normas ou instruções elaboradas pela ABCCB e aprovadas pelo órgão competente do MAPA.

2 - para registros de haras e criadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

3 - individuais de garanhões e éguas nacionais ou importados, para aferição da respectiva influência no desenvolvimento da criação do cavalo Bretão.

Parágrafo único - Outros livros e fichários poderão ser instituídos pelo Superintendente de Registro Genealógico desde que considerados indispensáveis à melhoria dos trabalhos de registro genealógico e após aprovação pelo órgão competente do MAPA.

Art. 57 - A inscrição no livro de elite a que se refere o número 1 do artigo 56, será autorizada pelo Superintendente de Registro Genealógico, à vista de pedido do criador interessado, devidamente instruído com a documentação comprobatória do cumprimento daquele dispositivo e após pronunciamento favorável do CDT do SRG.

Parágrafo único - Uma vez inscrito no livro de elite, ao certificado de registro do animal será disposto um selo comemorativo da distinção outorgada.

## CAPÍTULO VIII

### DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 58 - As padreações poderão ser realizadas em qualquer época do ano, de preferência no

período compreendido entre 1 (um) de setembro a 31 (trinta e um) de março do ano seguinte.

§ 1º - As padreações das reprodutoras poderão ser efetuadas por contato sexual direto, através de método de cobertura controlada à mão ou a campo, e por método de inseminação artificial, observadas nesse último caso, as determinações do Artigo 62 deste regulamento e a legislação em vigor.

§ 2º - Para as comunicações de padreações de éguas para transferência de embriões, os impressos deverão ser próprios, e deverão ser observadas as determinações do Artigo 66 deste regulamento.

Art. 59 - Sem prejuízo do disposto no artigo 58, o criador deverá comunicar as padreações das éguas de sua propriedade, ou das que estiverem sob sua responsabilidade, até o último dia do mês de fevereiro para as efetuadas no segundo semestre do ano anterior e até 31 (trinta e um) de agosto para as realizadas no primeiro semestre do ano em curso.

Parágrafo único - Vencidos os prazos estabelecidos e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante o pagamento de multa de valor constante da tabela de emolumentos administrativa aprovada e em vigor.

Art. 60 - Sempre que o proprietário da égua não for também o do reprodutor, o formulário de padreação deverá ser igualmente assinado pelo proprietário do reprodutor.

Art. 61 - Caso uma reprodutora tenha sido padreada por dois ganhões deverá decorrer o prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre o último salto do primeiro reprodutor e o primeiro do segundo, de sorte a evitar qualquer dúvida a respeito da paternidade do produto.

Art. 62 - Da Inseminação Artificial: Quando o criador pretender utilizar do processo de inseminação artificial na forma permitida no parágrafo 1º do artigo 58, e obedecidas as determinações legais inerentes ao assunto, notificará previamente o SRG, para obter autorização, informando a origem do sêmen que será utilizado e o nome do Médico Veterinário responsável pelos trabalhos, que deverá ser cadastrado pela ABCCB.

Parágrafo Único - o sêmen utilizado para Inseminação Artificial poderá ser: a fresco, resfriado ou congelado, seguindo as normas exigidas pelo MAPA.

Art. 63 - Com a finalidade específica de comprovação de paternidade de produto oriundo de inseminação artificial, é obrigatório o exame de DNA do produto e do ganhão utilizado as expensas do criador interessado.

Art. 64 - O cumprimento do que estabelece o Artigo 62, não exime o Superintendente de Registro Genealógico de enviar, as expensas do criador interessado, um técnico do seu quadro para acompanhar e fiscalizar os trabalhos de inseminação artificial, ao qual caberá apresentar circunstanciado relatório a respeito.

Art. 65 - Fica autorizado o resfriamento ou congelamento de sêmen de ganhões P.O., registrados em definitivo, e obrigatoriamente com exame de DNA, realizado antes de começar a coleta para os processos de conservação.

§ 1º - Se o uso for particular, isto é, somente envolvendo animais em nome do criador, o sêmen poderá ser coletado ou congelado na propriedade, e o Médico Veterinário que será

responsável, deverá estar cadastrado na ABCCB.

§ 2º - Tanto para comercialização, como para uso próprio, deverá o criador comunicar ao SRG em impresso, denominado Certificado de Coleta de Sêmen para Congelamento (ANEXO II), constando os dados do garanhão que foi coletado, os exames feitos, o espermograma, as datas das coletas e a quantidade de palhetas produzidas, devidamente identificadas, e esses impressos deverão ser assinados e datados pelo veterinário particular que realizou o processo ou o veterinário responsável pelo estabelecimento devidamente registrado no MAPA conforme legislação em vigor.

§ 3º - No caso de exportação de sêmen, o congelamento deverá obrigatoriamente ser realizado em estabelecimento credenciado e aprovado pelo MAPA para tal fim, seguindo as normas sanitárias exigidas para cada país importador, e com a devida autorização para exportação pelo Superintendente do SRG.

§ 4º - No caso de comercialização de sêmen, a partir da aprovação deste Regulamento, só poderá ser comercializado o sêmen que tiver sido congelado em estabelecimento credenciado, com veterinário responsável, reconhecido e aprovado pelo MAPA para tal fim.

§ 5º - Nos casos onde não houve o cumprimento das normas para congelamento e comercialização, porque não constavam do Regulamento anterior, ou porque o SRG ainda não possuía em seu sistema informatizado o controle de estoque de sêmen, fica o criador obrigado a partir da aprovação deste Regulamento, a comunicar até dia 30/06/2017: quantas doses ainda possuem de cada garanhão, o estabelecimento ou veterinário que realizou o congelamento e as datas das coletas, para poderem regularizar sua situação perante o SRG.

§ 6º - Os produtos oriundos destes sêmens poderão ser registrados mediante exame de DNA para verificação de paternidade e com aval do Superintendente do SRG até o término das doses comunicadas ao SRG. Os sêmens dos garanhões que não têm exame de DNA realizado, e que já tiverem morrido, não poderão ser utilizados para produzir animais registrados, visto que não se terá meio de comprovar.

Art. 66 – Das Transferências de Embriões: Quando o criador pretender se utilizar do processo de transferência de embriões na forma permitida no parágrafo 2º do artigo 58, e obedecidas as determinações legais inerentes ao assunto, notificará o SRG, através de uma Comunicação de Transferência de Embrião (ANEXO III), para obter autorização, informando o garanhão, a égua doadora, a égua receptora, a data de padreação, a data de coleta, e o estabelecimento de coleta e transferência, que deverá ser credenciado e aprovado pelo MAPA, e o veterinário responsável que assinar a comunicação deverá estar cadastrado no SRG.

§ 1º - A transferência de embriões só será permitida para embriões oriundos de machos P.O. e fêmeas P.O. ou P.C. de origem conhecida, e com exames de DNA realizados obrigatoriamente quando da aprovação do definitivo destes .

§ 2º - Se o uso for particular, isto é, somente envolvendo animais em nome do criador, e realizado em sua propriedade, a transferência de embriões poderá ser feita por Médico Veterinário particular ou vinculado a um estabelecimento, este será o responsável, e deverá estar cadastrado no SRG.

Art. 67 - Quando da emissão do Certificado de Registro Genealógico de produto oriundo do processo de transferência de embriões, será aposto no campo designado para tal os dizeres: “Transferência de Embrião“.

## CAPÍTULO IX

### DOS NASCIMENTOS E DAS INSCRIÇÕES

Art. 68 - A comunicação de nascimento de qualquer produto deverá ser enviada ao SRG, até 90 (noventa) dias após o nascimento e constará de impresso próprio fornecido pelo SRG após a comunicação de padreação, chamado Pré-Registro, preenchendo o proprietário ou seu preposto, com máxima exatidão, todos os quesitos no mesmo exigidos, datando-o e assinando-o a seguir.

§ 1º - Assim que o comunicado for recebido e protocolado pelo SRG, o Pré-Registro será enviado ao criador que deverá solicitar, às suas expensas, a presença de um técnico credenciado, o qual deverá efetuar a inspeção do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo e por mais 90 (noventa) dias, a comunicação de nascimento poderá ser anotada mediante pagamento da multa estipulada na tabela de emolumentos administrativa que estiver em vigor.

§ 3º - Se ocorrer a inspeção antes do envio do Pré-Registro para o SRG, ou houver a ausência do criador na propriedade no dia da visita do técnico credenciado, o Pré-Registro poderá ser aceito sem a assinatura do proprietário, desde que tenha a assinatura e carimbo do técnico na resenha realizada.

Art. 69 - O prazo para o técnico credenciado pelo SRG fazer a resenha do produto para inscrição no Registro Provisório é até o produto completar 6 meses de idade.

§ 1º - Se o produto apresentado ao técnico tiver idade superior a 6 meses e estiver ao pé da mãe, o técnico deverá anotar no formulário que ele estava "AO PÉ" e o SRG aceitará a inscrição.

§ 2º - Se o produto já estiver desmamado, o técnico deverá solicitar ao criador que traga a mãe para reconhecimento e deverá anotar no formulário que ele estava "DESMAMADO, COM RECONHECIMENTO DA MÃE" e o SRG poderá ou não aceitar a inscrição de acordo com a idade do produto, e será feito obrigatoriamente a verificação de parentesco através de exame de DNA do produto com o dos pais.

Art. 70 - Não serão registrados no SRG:

- a) os produtos cujos pais não estejam inscritos no SRG em registro definitivo;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar e não possam ser dirimidas com verificação de parentesco por DNA ;
- c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 300 (trezentos) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- d) os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão racial, ou que possuam as características dos animais considerados com excesso de branco, observados os prazos para início da restrição colocados neste regulamento no Art. 42 Item V.1.1 e Item V.1.2;
- e) os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste Regulamento;
- f) os produtos cuja genitora haja sido padreada sem a observância do interregno estabelecido no artigo 61;
- g) os produtos que se enquadrarem no artigo 31;

Parágrafo único - Verificando a gestação irregular referida na alínea c, deverá o ocorrido ser comunicado ao Superintendente do SRG no prazo máximo de 10 (dez) dias após o nascimento, que aceitará ou recusará o pedido de registro do produto, com base na inspeção técnica, investigações ou comprovação do fato.

Art. 71 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes,

quando for o caso, o SRG da Raça Bretã representará criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador ou haras que:

- a) inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal; e
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio.

§ 1º - No caso previsto neste artigo será, ainda, o sócio da ABCCB excluído do quadro social, a bem da Entidade.

§ 2º - Durante o curso do respectivo processo criminal ficará o criador ou haras impedido de registrar novos animais de sua propriedade, no SRG, e uma vez condenado em ação criminal transitada em julgado, responderá pelos consequentes prejuízos causados a terceiros.

§ 3º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferência de propriedade de animais do criador ou haras envolvido, que tiverem sido regularmente inscritos no SRG, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe o presente regulamento.

## CAPÍTULO X

### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 72 – A resenha do produto deverá ser feita com clareza e exatidão, pelo técnico credenciado pelo SRG, para possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer tempo.

§ 1º - É facultado ao criador utilizar marca própria, ou números para identificação do animal, que poderão ser a ferro, ou a nitrogênio, e aposta em qualquer região do corpo que não cause trauma.

§ 2º - É facultado ao criador utilizar microchip até o dia 31.12.2019 para identificação dos animais e implantado por profissionais capacitados no local padronizado mundialmente, e utilizado no berço da raça, França, que seria no terço médio da borda superior da taboa esquerda do pescoço. Após implante, o criador deverá comunicar para o SRG a lista dos animais e os números implantados nestes, com a data, local e o profissional ou empresa que fez o implante.

§ 3º - Até o dia 31.12.2020 todos ganhões deverão estar microchipados.

§ 4º - O SRG orientará os criadores para microchiparem todos animais adultos, num prazo de 3 anos, e portanto a partir de 01.01.2023, todos animais serão obrigados a terem seu microchip quando de seu registro definitivo.

§ 5º - Fica obrigatório, a partir da aprovação deste Regulamento, o implante de microchip para animais que forem aprovados para exportação.

Art. 73 - O SRG não utilizará marcas próprias.

## CAPÍTULO XI

### DOS NOMES E AFIXOS

Art. 74 - O cavalo Bretão, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar do pedido de inscrição, reservado ao SRG o direito de censura para os que julgarem impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador a aceitação ou recusa do nome.

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de mais 30 (trinta) dias para propor outro nome e, caso não o faça nesse prazo, o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

Art. 75 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como o SRG não aceitará para registro nomes:

- a) de animais já registrados em nome do mesmo criador ou de outro, que ainda estejam vivos;
- b) que sejam constituídos de mais de quatro palavras;
- c) considerados obscenos ou ofensivos;
- d) cuja significação tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;
- e) que representem números ordinais;
- f) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- g) que afetem crenças religiosas;
- h) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada na reprodução e/ou nas exposições; e
- i) correspondentes a marcas ou firmas comerciais que tenham fins de propaganda.

Parágrafo único - No caso de igualdade de nomes entre um animal nacional e um estrangeiro acrescentar-se-á ao do segundo um número em algarismo romano.

Art. 76 - Será permitido exclusivamente aos criadores o registro de afixos, formados por letras do alfabeto, os quais poderão ser utilizados em complemento ao nome de animais de sua criação.

Art. 77 - O SRG não aceitará para registro de afixos cujo conjunto de letras se enquadre nas determinações do artigo 73 e alíneas.

Art. 78 - O SRG não aceitará para registros nomes ou conjunto de nome e afixo que ultrapassem o equivalente a 30 (trinta) unidades de espaço, sendo assim considerados cada letra, ponto e espaço para os fins deste artigo.

## CAPÍTULO XII

### DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 79 – Nos casos de Inseminação Artificial, o criador deverá solicitar o DNA do garanhão para arquivo permanente, e os produtos originados desta inseminação deverão ter seu exame de DNA para verificação de Paternidade.

Art. 80 – Nos casos de Transferência de Embrião, tanto o garanhão como a égua deverão ter seus exames de DNA para arquivo permanente, e os produtos originados destas transferências deverão ter seu exame de DNA para verificação de Parentesco.

Art. 81 – Fica obrigatório o exame de DNA para os garanhões puros de origem e puros por cruzamento, aprovados em Definitivo. A coleta do material deverá ser feita na data da inspeção para definitivo pelo técnico credenciado pelo SRG.

§ 1º - Para os ganhões que já tiverem sido aprovados antes deste Regulamento entrar em vigor e tiveram ou têm atividade reprodutiva, o criador também deverá solicitar o exame de DNA para arquivo permanente.

Art. 82 – Nos casos de atrasos nas comunicações de ocorrências, ou fora dos prazos regulamentares, além das multas e penalizações impostas ao criador, também será exigido o DNA do produto em questão para Verificação de Parentesco.

Parágrafo Único – Todas as coletas de material para exames de DNA deverão ser feitas pelos técnicos credenciados pelo SRG, e enviadas para os laboratórios credenciados pelo MAPA.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 83 - O SRG, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá certificados de registro contendo os dados da inscrição do animal no livro competente, conforme descrito no Art. 45.

§ 1º - Os animais puros de origem (P.O. e P.O.I) , os puros por cruzamento (P.C. e P.C.O.D), e os mestiços, que atingirem a idade de 36 meses deverão ser inspecionados por técnico credenciado até a idade de 60 meses para obter a expedição de seus certificados definitivos.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior e por mais 6 meses, a inspeção poderá ser feita, mas neste caso será cobrada multa e deverá ser aprovada pelo Superintendente do SRG.

Art. 84 - Os certificados serão impressos em modelos elaborados pelo SRG, e aprovados pelo órgão competente do MAPA., e conterão em seus cabeçalhos, em plano de destaque, os dizeres:

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**  
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO BRETÃO**  
**REGISTRO NO MINISTÉRIO SOB NÚMERO BR-048**  
**SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRETÃ**

Art. 85 - Quando o animal for inscrito no livro de elite, ao respectivo certificado de registro será aposto um selo especial indicativo dessa distinção.

### CAPÍTULO XIV

#### DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 86 - Para os efeitos do presente regulamento, a propriedade do cavalo Bretão é provada pelos assentamentos do SRG, sendo, pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que nos livros do mesmo figurar como tal.

Art. 87 - Entende-se por “transferência de propriedade”, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de seu animal a outrem por venda, doação, cessão, troca ou outra forma de alienação em direito permitida.

Art. 88 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo SRG, do qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie de alienação (venda, troca, doação, cessão ou outra) e, quanto ao animal, o nome, o sexo, a pelagem e

o respectivo número de registro no SRG.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido em duas vias, ser datado e assinado pelo proprietário, ficando a segunda via em seu poder e sendo a primeira via acompanhada do respectivo certificado original para a competente anotação, apresentada ao SRG dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data nele consignada.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior e por mais 30 (trinta) dias a transferência poderá ser anotada, mas neste caso, será cobrada multa de valor estabelecido constante na tabela de emolumentos em vigor.

§ 3º - A transferência só se tornará efetiva após sua anotação nos livros do SRG e averbação no respectivo certificado ou expedição de outro com a propriedade atualizada.

Art. 89- A transferência que se verificar mediante contrato poderá ser aceita, para averbação, à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido de formalidades legais.

Art. 90- As controvérsias que se verificarem nos contratos serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, neles tiver ficado estabelecido, e para o SRG somente prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art. 91 - Por ser animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

Art. 92 - Os emolumentos de transferências de propriedade serão sempre pagos pelo vendedor ou alienante.

Parágrafo único – Somente no caso em que os vendedores ou alienantes sejam órgãos isentos de taxas conforme este regulamento, ou o vendedor informe o SRG que o emolumento será pago pelo comprador, o emolumento será cobrado do comprador, adquirente ou beneficiário do animal.

## CAPÍTULO XV

### DAS MORTES

Art. 93 - Ocorrendo a morte de animais registrados, o criador ou proprietário deverá comunicar o fato ao SRG no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de ocorrência.

Parágrafo único - As ocorrências informadas depois de decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo terão seu devido encaminhamento após o pagamento de multa estipulada na tabela vigente.

## CAPÍTULO XVI

### DA INATIVAÇÃO

Art. 94 - O criador deverá atualizar seu plantel anualmente, informando ao SRG, no ato da visita técnica de inspeção ou através de impresso de atualização de plantel, os animais que saíam da propriedade ou por venda ou por doação e não foram transferidos, ou ainda tiveram seu paradeiro desconhecido, para que o SRG possa considerar estes animais inativos.

Parágrafo único - No caso destes animais surgirem em alguma propriedade e o interessado quiser ativar o registro do animal para reprodução, este animal deverá ser vistoriado por técnico credenciado para identificação e voltar ao plantel de animais ativos, com a devida regularização de sua transferência se for o caso.

## CAPÍTULO XVII

### DA IMPORTAÇÃO, NACIONALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 95 - A inspeção dos animais importados para nacionalização deverá ser feita no prazo de 30 dias, contados a partir da data do desembarque dos animais.

§ 1º - O proprietário para solicitar esta inspeção, deverá ter seguido todo procedimento para importação de acordo com as normas vigentes do MAPA e o Superintendente do SRG ter emitido seu parecer favorável na Certificação Zootécnica para Importação de Equídeos.

§ 2º - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo e por mais 15 (quinze) dias, a solicitação poderá ser aceita pelo Superintendente do SRG mediante o pagamento da multa estabelecida constante no regulamento, independentemente das despesas a que se refere o artigo 97.

Art. 96 - Recebida a solicitação de inspeção do animal, o técnico credenciado fará a verificação e sua identificação à vista do Certificado de Registro emitido pelo "Stud Book" do país de origem e as fotos anexadas na Certificação Zootécnica.

Parágrafo único - Concluída a inspeção referida neste artigo, o técnico do SRG que a tiver realizado emitirá parecer conclusivo em face da qual o Superintendente do SRG autorizará ou negará o registro do animal importado.

Art. 97 - A inspeção do animal importado, para que possa ser efetuada, deverá ser precedida do pagamento, pelo interessado, das despesas que forem estipuladas pelo Superintendente do SRG, tendo em vista, entre outros fatores, o local em que o mesmo se encontrar.

Art. 98 - A exportação definitiva ou temporária de qualquer animal só deverá ser permitida desde que, independentemente da documentação exigida, seja apresentado, pelo exportador, certificado de origem especialmente destinado a tal fim, emitido pelo SRG, do qual constarão os dados pertinentes ao número de registro, à filiação, à data e ao local de nascimento, da pelagem e a resenha de sorte que o animal possa ser facilmente identificado no local de destino, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A expedição do certificado a que se refere o presente artigo será precedida de inspeção do animal por técnico do SRG e emissão de parecer favorável.

§ 2º - As despesas com a inspeção de que trata o § 1º, correrão as expensas do interessado e serão arbitradas na forma do que estabelece o artigo 97.

Art. 99 - O SRG remeterá ao "Stud Book" do país de destino uma via do certificado a que se refere o artigo 98, bem como outras informações de que dispuser, especialmente as que se referirem ao comportamento do animal na reprodução.

Art. 100 - Para importação ou exportação de material genético, no caso de sêmen congelado ou embrião congelado, o criador deverá seguir todas as normas sanitárias exigidas pelos órgãos responsáveis dos países envolvidos, pagar as devidas taxas e impostos, solicitar as certificações ao

SRG para liberação dos processos, e o material para exportação deverá ser processado obrigatoriamente em estabelecimentos aprovados e reconhecidos pelo MAPA para tal fim.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS RETIFICAÇÕES

Art. 101 - Dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do nascimento, deve o criador comunicar ao SRG, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem ou na resenha do animal, procedendo da mesma maneira a qualquer tempo em caso de alterações tais como cicatrizes, marcações, tufo de pelos secundários, etc..

Art. 102 - De posse da comunicação, o Superintendente do SRG, se não preferir providenciar o exame do animal para fins de comprovação da alteração, poderá aceitá-la determinando a anotação respectiva ou anular o registro do produto justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto ao ponto de vista técnico.

Art. 103 - No caso de ser determinado o exame do animal, será o criador ou proprietário notificado a respeito, correndo por sua conta as despesas de transporte, alimentação, pousada e diária do técnico que for incumbido da missão.

Art. 104 - Recebido o relatório técnico, o Superintendente do SRG, autorizará a alteração que deverá ser averbada ou determinará o cancelamento do registro, fazendo ao interessado a respectiva comunicação.

Parágrafo único - Qualquer que seja a decisão do Superintendente de Registro Genealógico, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas na forma do artigo 83

Art. 105 - Ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o direito de recorrer ao CDT do SRG, no caso de a decisão determinar o cancelamento do registro na forma do artigo 104, sem prejuízo do disposto no artigo 121.

Art. 106 - Ao criador que deixar de comunicar qualquer alteração na pelagem ou na resenha do animal no decorrer do prazo estipulado no artigo 101, e se esta vier a ser verificada pelo técnico do SRG, será aplicada pelo Superintendente do SRG multa de valor estabelecido constante no regulamento, desde que o mesmo solicite a anotação e esta seja concedida.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 101, não mais será aceita pelo SRG, para anotação, qualquer comunicação de alteração de pelagem ou da resenha do animal, cabendo ao criador arcar com as responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes de divergências que, a qualquer tempo, venham a ser verificadas na identificação do animal, e que poderão ser causa para a anulação do registro.

## CAPÍTULO XIX

### DOS EMOLUMENTOS

Art. 107 – Caberá à Diretoria da ABCCB elaborar a tabela de emolumentos, a qual deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, conforme os Estatutos Sociais, e encaminhada ao MAPA para a aprovação.

Art. 108 – O custeio das atividades do SRG é mantido pelos emolumentos e recursos recebidos conforme descrito no Art. 5 deste Regulamento.

Art. 109 – Os emolumentos da tabela cobrados pelos serviços do SRG são:

- a) - Registro Provisório – PO, PC e Mestiços
- b) - Registro Definitivo – PO, PC, e Mestiços
- c) - Registro Definitivo– POI
- d) – Cadastro Definitivo – Égua Base
- e) – Emissão de Pré-Registro
- f) – Registro de Afixo
- g) – Transferência de Propriedade
- h) – Emissão de 2ª Via
- i) – Parecer Zootécnico para Importação
- j) – Certificado para Exportação
- k) – Arquivo Zootécnico do Criador (Plantel)
- l) – Certificado de Compra de Sêmen
- m)- Certificado de Transferência de Embrião
- n) – Taxa de Inspeção até 5 animais
- o) – Taxa de Inspeção por animal excedente
- p) – Assistência Técnica para Seleção ou Orientação

Art 110 - Todas as comunicações de ocorrências fora do prazo regulamentar poderão ser dirimidas pelo Superintendente do SRG, que aplicará a multa ao criador além do emolumento, e nos casos de atraso nas comunicações de cobrições, das inseminações com TE, nas comunicações de nascimento e nas solicitações de inspeções dos potros, principalmente nos casos em que o potro já está desmamado, este deverá contar obrigatoriamente com o auxílio da comprovação do parentesco por testes de DNA, cujas expensas ficarão por conta do criador.

Art. 111 – Os valores aplicados para a geração e cobrança das multas ficarão a cargo do Superintendente do SRG, seguindo os critérios à seguir:

- a) - As multas serão cobradas por impresso de comunicação protocolado,
- b) - O não pagamento das multas impedirá a realização de novos serviços técnicos
- c) - O valor da multa será de 30% do valor do emolumento que teve seu prazo não respeitado na comunicação.
- d) - Tempo de atraso e fator de multiplicação para cálculo do valor total da multa:

| Tempo de Atraso       | Valor da multa       |
|-----------------------|----------------------|
| Até 1 mês de atraso   | 1 x o valor da multa |
| Até 6 meses de atraso | 2 x o valor da multa |
| Acima de 6 meses      | 4 x o valor da multa |

## CAPÍTULO XX

### DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 112 - As penalidades aplicáveis às infrações ao presente regulamento são as previstas em cada capítulo, sendo ainda possíveis outras penalidades, em casos omissos e que possam prejudicar os objetivos da criação nacional do cavalo Bretão.

## CAPÍTULO XXI

### DAS AUDITORIAS

Art. 113 - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 2 (dois) criatórios associados por ano ou em 5% dos criatórios cadastrados, as quais serão executadas da seguinte forma:

a) Devido a existirem poucos criatórios da raça, a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma dirigida, indicados pelo Superintendente do SRG, e seguirá um critério de ordem dos criatórios que tiverem a mais tempo sem efetuar comunicações de ocorrências ou chamar inspetores para os que estão ativos e em dia.

a.1) Os auditores fiscais agropecuários do MAPA, durante os trabalhos de auditoria no SRG, também poderão indicar os criatórios que deverão ser auditados.

b) A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG da Raça Bretã, acompanhado ou não do técnico da região.

c) A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso julguem necessário.

d) O Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com o mínimo de 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

e) O Associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel bloqueado na ABCCB, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes em algum criatório, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará a auditoria técnica seguindo os itens b, c, d e e deste artigo.

Art. 114 - Os relatórios de todas as auditorias previstas no Art 113 deverão ser devidamente arquivados em pastas ou fichários no SRG da Raça Bretã.

## CAPÍTULO XXII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - O registro de animais de propriedade de órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste Regulamento ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos e quaisquer outras despesas.

Art. 116 - As dúvidas suscitadas na identificação de qualquer animal serão dirimidas na forma do que estabelecem os artigos 106, em seu parágrafo único e 104, sendo facultado ao interessado recorrer ao CDT do SRG da Raça Bretã, nos termos do artigo 121.

Art. 117 - Aos interessados serão fornecidas pelo SRG, certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos constantes no regulamento.

Art. 118 - A anotação de qualquer comunicação deverá ser obrigatoriamente precedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido à ABCCB, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou de crédito, ou ainda cheque nominativo em favor da ABCCB contra qualquer estabelecimento bancário.

Art. 119 - O SRG e suas dependências fora da sede manterão protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, e um controle de saída da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza, que terá arquivos e pastas para este fim.

Art. 120 - Serão anotados nos livros e fichas de registro os títulos de campeonato obtidos pelos animais, machos e fêmeas, nas Exposições Nacionais, especializadas, Estaduais, Municipais, e do Distrito Federal, desde que sejam apresentados, pelo proprietário, os elementos comprobatórios e que os julgamentos tenham sido realizados por juízes credenciados ou indicados pela ABCCB.

Parágrafo único - No caso de animais inscritos na conformidade do disposto nos artigos 48, 49, 50 e 51, os campeonatos que hajam conseguido poderão ser anotados desde que devidamente comprovados, mediante documentação considerada hábil pelo Superintendente do SRG.

Art. 121 - De todas as decisões do CDT da ABCCB caberá recurso ao criador, no prazo de 45 dias, para o órgão competente do MAPA.

Parágrafo único - Quando a decisão do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente do SRG, será a mesma submetida “ex-officio”, à apreciação e decisão do MAPA, a que se refere o presente artigo, em caráter conclusivo.

Art. 122 - Os casos omissos ou de dúvidas porventura suscitados no presente regulamento serão dirimidos pelo CDT do SRG da Raça Bretã, ouvido o Superintendente do SRG e “ad referendum” do MAPA.

Artigo 123 – O SRG da Raça Bretã deverá manter um arquivo para atendimento onde deverão ser protocoladas todas as reclamações, denúncias e ações tomadas pelos criadores e técnicos em relação ao Serviço de Registro Genealógico e seus desdobramentos, em conformidade, com ato complementar expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único – O recebimento das reclamações, denúncias e ações tomadas pelos usuários e técnicos poderá ser feita através de nosso endereço de correspondência, por um de nossos e-mails, ou através de local no site [www.cavalo-bretao.com.br](http://www.cavalo-bretao.com.br) específico para tal, e o prazo para o atendimento será de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento das mesmas.

Art. 124 - O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo MAPA, substituindo os anteriores.

Amparo, 10 de Fevereiro de 2020.

~~KATE MOURA DA COSTA BARCELOS~~  
Presidente do CDT

~~SUSANA REINHARDT~~  
Superintendente do SRG



## ANEXO I

PONTUAÇÃO PARA APROVAÇÃO:

- 1 - CATEGORIA DE MACHOS PO
- 2- CATEGORIAS DE MACHOS E FÊMEAS PUROS POR CRUZA
- 3 – CATEGORIA DE FÊMEAS P.C.O.D.
- 4 - PARA ASCENSÃO DA CATEGORIA P.C. PARA P.O.

|                     | Pontuação<br>Máxima | Mín.FÊMEAS | Mín.MACHOS |
|---------------------|---------------------|------------|------------|
| CABEÇA              | 8                   | 5          | 6          |
| TRONCO + P.T.       | 10 + 5              | 11         | 13         |
| PESCOÇO + CERNELHA  | 7 + 3               | 7          | 8          |
| MEMBROS + MÚSCULOS  | 10 + 5              | 12         | 13         |
| GARUPA + LOMBO      | 10 + 3              | 10         | 11         |
| PEITO + MÚSCULO     | 8 + 4               | 9          | 10         |
| DINÂMICA + HARMONIA | 10 + 5              | 10         | 12         |
| APRUMOS + CASCOS    | 9 + 3               | 8          | 9          |
|                     |                     |            |            |
| <b>TOTAL</b>        | <b>100</b>          | <b>72</b>  | <b>82</b>  |

Em todos os casos os técnicos deverão mensurar a Altura de Cernelha, Perímetro Torácico - PT, e Perímetro de Canela - PC para aprovação do registro definitivo conforme padrão racial.